



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 05 DE abril DE 2021.

PARECER

CMP DSL 3579/2021 - DAJ 163/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM ÁREAS COBERTAS E CLIMATIZADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NA FORMA QUE MENCIONA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **Marcelo Lessa**, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM ÁREAS COBERTAS E CLIMATIZADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NA FORMA QUE MENCIONA".

É o sucinto relatório. Passo a opinar

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

O autor justifica no projeto de lei, que tem como propósito auxiliar no processo contenção do avanço da Pandemia de COVID-19, buscando evitar gastos e despesas desnecessárias.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

DO FUNDAMENTO:

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM ÁREAS COBERTAS E CLIMATIZADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NA FORMA QUE MENCIONA, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o Código de Trânsito Nacional também preleciona o seguinte:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **OPINA** pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br